

JUIZ — PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE — RECUSA DE INDICAÇÃO — “QUORUM” NECESSÁRIO

— *Interpretação do art. 124, n.º IV, da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio Fernandes da Cunha Lima *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso de mandado de segurança n.º 1.667 — Relator: Sr. Ministro
MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de mandado de segurança do Rio Grande do Sul, em que é recorrente o Sr. Antônio Fernandes da Guerra Lima, e recorrido o Estado, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e por voto de desempate do Ministro Presidente, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1952. — *José Linhares*, Presidente. — *Abner de Vasconcelos*, Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Mário Guimarães* — O dr. Antônio Fernandes da Cunha Lima, juiz de Direito da 11.^a Vara Criminal da Comarca do Estado do Rio Grande do Sul, requereu mandado de segurança ao Tribunal local contra o ato do mesmo Tribunal que, por onze votos contra um, deixou de indicá-lo, pelo critério da antiguidade, para a vaga de desembargador, ocorrida com o falecimento do Desembargador Hugo Candal.

Compõe-se aquêlê pretório de 17 desembargadores. Compareceram 13, um dos quais não tinha voto, por ser juiz convocado. Exige a Constituição vigente,

diz êle, no art. 124, n.º IV, que essa deliberação seja tomada por três quartos do efetivo do Tribunal. Aritmêticamente, $\frac{3}{4}$ de 17 são 12,75. Como, em se tratando de pessoas, não é possível considerar a fração 0,75, há de se concluir que $\frac{3}{4}$ equivalem a 13 desembargadores. O veto à promoção do recorrente foi tomado apenas por 11 votos. Não se cumpriu, conclui, o preceito constitucional.

É verdade que o requerente já teve o seu nome recusado em lista anterior, mas o art. 12, § 2.º, do Código de Organização Judiciária do Estado preceitua que o “juiz recusado não perderá sua colocação na lista de antiguidade, devendo o Tribunal considerar o seu nome sempre que se verificar vaga a ser preenchida por aquêlê critério”.

A recusa do paciente sem *quorum* legal, importa, incontrastavelmente, em ofensa ao direito líquido e certo, assegurado pelo art. 124, n.º IV, da Constituição federal, justificando o apêlo de mandado de segurança, que pede para o efeito de ser o recorrente considerado desembargador a contar de 19 de setembro último, data em que foi nomeado o Dr. Eurico de Sousa Leão Lustosa, com a obrigação de ser aproveitado na primeira vaga que se verificar, pagando-se as diferenças de vencimentos.

O ilustre Presidente daquele Tribunal informou a fls. 20: (lê).

O Tribunal, unânimemente, denegou a segurança, sob o seguinte fundamento: (lê fls. 25). O Dr. Procurador Geral da República emitiu parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — O pronunciamento que proferiu o egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul, 11 votos contra 1, pronunciamento ao depois considerado válido por aquêlê mesmo Tribunal, em votação unânime, parece-me isento de qualquer eiva. Dezesseete seriam, na verdade, os desembargadores componentes daquela Côrte. Um cargo, porém, ficara vago, precisamente,

que se cuidava de preencher. Não se poderia contar, como votante, o zero, que o lugar vazio representava. Se é exato que um juiz convocado preenchia, em parte, o vácuo produzido pela morte do saudoso Desembargador Hugo Candal, tal substituição não dava poderes para o substituto intervir na indicação de juizes, continuando assim, nesse particular, o zero a que me referi.

Restariam 16 juizes. Três desembargadores estavam licenciados. Não se pode constringer o desembargador licenciado, máxime se por motivo de saúde, a ir votar. Nem pode a vida dos tribunais sofrer paradas em sua marcha, a espera que um de seus membros se restabeleça. São êles substituídos, nos termos em que é possível a substituição, isto é, nos feitos contenciosos, porque naqueles casos administrativos em que sòmente o desembargador, e não o seu substituto, é que deve intervir, toma-se o cargo como se fôra vago. Não tem quem o represente. Não tem votante.

Vê-se, dessa forma, que feitas as deduções, se compunha o colégio deliberativo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao tempo da indicação do juiz para a vaga de desembargador, de apenas 12 membros, dos quais 11 vetaram o nome do recorrente, que, aliás, já fôra excluído em anteriores indicações, realizadas respectivamente a 2 de maio de 1949 e 28 de abril de 1950.

O recorrente não tem, pois, razão alguma quando se insurge contra a decisão de seus superiores hierárquicos, manifestada, reiteradamente, por tão expressiva maioria.

Ative-me até aqui à estrita interpretação do art. 124, n.º IV, como se nêlê estivesse consignada a exigência de serem os $\frac{3}{4}$ computados, não entre os desembargadores presentes, mas entre os em efetivo exercício. Não existe, porém, na lei, tal requisito.

A regra é, nos juízos colegiais, fixado o *quorum* para as decisões, apurar-se o resultado pela maioria dos presentes e quando se exija determinado número,

verifica-se, ainda, entre os presentes. Se a lei quer que se proceda de maneira diferente, expressamente o declara. Veja-se, por exemplo, o art. 200 da Constituição: “Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público”.

Neste artigo, prescreveu-se fôsse a maioria absoluta tirada dos membros do Tribunal. O art. 124 não fez menção alguma.

E não a fez muito propositalmente. O artigo reproduz, quase *ipsis literis*, o art. 104, § 2.º, da Const. de 34, assim redigido: “Nos casos de promoção por antigüidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Apelação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se três quartos dos votos dos juizes efetivos forem pela negativa, proceder-se-á à votação relativamente ao imediato em antigüidade, e assim por diante, até se fixar a indicação”.

Coteje-se com o art. 124, n.º IV, acima citado: “Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá preliminarmente se deve ser indicado o juiz mais antigo, e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação”.

Intercalou-se neste a frase “que se apurará em última entrância”, para dirimir a controvérsia de antigüidade de classe e de antigüidade de entrância, suprimiu-se a alusão à sessão secreta, por ser matéria regimental e eliminou-se o adjetivo “efetivos”. Não se há de, portanto, na Const. de 46, contrariamente à de 34, contar os $\frac{3}{4}$ de entre os juizes efetivos, mas de entre os presentes.

Estou fazendo considerações *ex-abundantia*, visto como, no caso, quer se tirem os $\frac{3}{4}$ dos juizes efetivos, quer se haviam tornado 12, como demonstrei, quer dos juizes presentes, que eram igualmente 12, houve mais do que os três quartos. O que não será razoável, penso eu, é tornar prevalectente, sobre

o voto de 11 desembargadores, o de um discordante.

Eu não ignoro que a disposição do art. 124, n.º IV, da Constituição, é, por vèzes, encarada com pouca simpatia. Cuida-se que pode ser nefasta à magistratura.

Eu a tenho, todavia, por excelente. Ampara o direito dos litigantes e resguarda a própria classe dos juizes. Em caso de funcionário o mau exercício da função representa grave malefício. Entrava a administração. Prejudica o serviço. Desperta a animosidade contra o Estado.

Na magistratura, com dobrados motivos, a designação de um incapaz é de efeitos calamitosos. Porque o juiz tem sob a sua tutela a liberdade e o patrimônio dos outros homens. Errará muitas vèzes, em razão da falibilidade humana, mas tudo se há de fazer, num país organizado, para reduzir êsses erros ao mínimo.

Um mau juiz, num Estado, abala, dentro de um certo limite, o conceito da magistratura inteira. O povo tem tendência para generalizar. Quando se sabe que um juiz é venal ou incompetente é levado o povo a ampliar essas falhas aos outros magistrados. E cai, por essa forma, o bom conceito em que deve ser tido o Poder Judiciário, bom conceito necessário para que se não venha a descrer da Justiça e da lei.

Estamos numa época em que avassala o mundo uma onda de anarquia, de subversão, de irreverência. Cumpre ao Judiciário, para manter o respeito à ordem, e aos bons princípios, em meio à dissolução, ter a mão muito firme e o cérebro muito bem orientado. Se os juizes, porém, pelas suas altas qualidades morais não inspirarem confiança, como há de ser acatada a lei, de que êles são os representantes vivos?

Para bem do povo, do país, da própria civilização, que hoje periclita, é indispensável haja, no Brasil, o máximo critério na escolha e promoção dos magistrados, e o art. 124, n.º IV, da Constituição, é que habilita os Tribunais Superiores a deter, em sua marcha, a

ascensão dos juízes que não se mostram dignos da carreira. Não enfraqueçamos essa defesa.

Pelas razões expostas, entre as quais, eu friso bem, está a atinência da interpretação do Tribunal local com o texto Constitucional, em sua letra, em seu espírito e em seus históricos, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa — Senhor Presidente, no ano passado, fui Relator de caso idêntico ocorrido no Tribunal de Mato Grosso. O Tribunal entendeu com o meu voto, que, quando o art. 124, n.º IV, da Constituição, afirma que, sendo o juiz mais antigo recusado por três quartos dos desembargadores, se repetirá a votação em relação ao imediato, a expressão “desembargadores” deveria ser compreendida como sendo os membros totalizadores do Tribunal. Se não me falha a memória, uma das razões então ponderadas foi a de que, os juízes convocados, tendo interesse imediato ou mediato na promoção não podiam votar, em caso que interessava a todos eles pessoalmente. Agora, ocorre uma feição singular, que então não ocorria: é que por enfermidade estão afastados vários desembargadores.

É necessário uma solução para arrear a impossibilidade de se completar o *quorum* do Tribunal.

Parece-me que nesta emergência excepcional o mais razoável para solucionar o “impasse” é não computar os lugares vagos e os dos desembargadores enfermos para encontrar o *quorum*. Foi o que se fez.

Nego, assim, provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, entre as garantias explícitas, outorgadas pela Constituição aos magistrados, estão as do art. 95, da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. O art. 124, n.º IV, concede-lhes o direito

de serem promovidos por dois aspectos: o de antigüidade e o de merecimento.

Para o reconhecimento do direito de mérito não se lhes permite o exercício da defesa. O juiz, pelo conjunto dos seus predicados morais, funcionais e culturais, é apreciado por seus superiores, e julgado. Sua posição é passiva e recebe o julgamento, que lhe é dado sem direito de reclamação sequer, desde que a lei não condiciona a escolha a processo de provas, nem à interferência dos interessados. Compreende-se a elevada serenidade dos Tribunais ao apurar o valor profissional dos juízes inferiores. As forças do caráter, a composição na função, a projeção da inteligência, o brilho do saber jurídico, a serenidade do temperamento, a figura exemplar do tipo de magistrado — são motivos de referência que ressaltam na indicação dos nomes. É possível que, nessas escolhas, ocorram injustiças e que juízes dignos sejam esquecidos. Não cabe, porém, qualquer direito movimento de sua parte.

Resta-lhe permanecer na trilha reta do procedimento integral, a demonstrar o espírito de juiz probo, lúcido e bem, através das suas decisões vasadas em estilo perfeito, fundados sempre no melhor direito e a transparecer os acertos da justiça. E com isso inevitavelmente surgirá entre os escolhidos.

Quanto à antigüidade, porém, o direito do juiz surge com a evidência de um fato certo. Aí, as indicativas da defesa são facultadas.

Mas os direitos de antigüidade não são constitucionalmente absolutos. Sofrem uma grave impugnação, a bem dos interesses da Justiça. É que os que lhe atingem o ápice da colocação ficam sujeitos ainda a uma apreciação última da instância superior, sendo afastados quando não convenha o seu exercício na judicatura mais elevada. Pode êle não ter predicados necessários à investitura. O fator psicológico é decisivo na indicação do nome mais antigo. Por isso mesmo que abrange o domínio do arbítrio, é uma medida de extrema deli-

cadeza, porque ataca de frente tôda a personalidade do juiz; e, quando conclui pela desclassificação, fere-o profundamente no exercício da função pública.

Prevendo, necessariamente, essas conseqüências moralmente ruinosas, o Constituinte, ao dar à Justiça uma arma de uso extremo, cercou de cautelas a recusa do juízo coletivo. Determinou que a eliminação do direito de antigüidade se faça pelos votos de três quartos dos desembargadores. Que número porventura ficou subentendido para servir de base à certeza da presença necessária ao Tribunal, para a rejeição do juiz mais antigo?

Parece não poder haver dúvida a respeito, pois o único critério que a expressão constitucional permite é o da própria composição quantitativa do tribunal que delibera. Não seria curial, fôsse outro o pensamento do legislador, máxime, em estabelecer uma prerrogativa fundamental da magistratura — de promoção por antigüidade de entrância, e sujeitar a aceitação de tão grave medida a qualquer *quorum* eventual de membros do tribunal. Desde que a Constituição não especifica que os três quartos possam ser contados dentre desembargadores presentes ocasionalmente, o cômputo tem de ser feito na base numérica da estrutura do tribunal, ou da totalidade dos seus membros.

Quando não se abre exceção a uma regra, em assunto de tanta relevância, como é a de uma garantia constitucional, é porque a Lei Magna não n'a permite.

A hermenêutica das leis constitucionais não admite conclusão diferente. A que restringe direitos e prerrogativas deve ser proscrita das cogitações julgadoras.

Assim, lamentando discordar do eminente Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, ao rigorismo do eminente Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos, prefiro o critério prático a que

chegou o eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso.

VISTA

O Senhor Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, peço vistas dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista o Sr. Ministro Luís Gallotti, depois de terem votado os Srs. Ministros Relator, Afrânio Costa, Nelson Hungria e Rocha Lagoa, negando provimento ao recurso e o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos doando provimento ao mesmo.

Deixaram de comparecer, por se achar em gôzo de férias, o Sr. Ministro Hahne-mann Guimarães, e por estar licenciado, o Sr. Ministro Edgard Costa, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A Constituição, no art. 124, n.º IV, regula a promoção a desembargador.

Depois de dizer que, nos casos de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os dos juizes de qualquer entrância, acrescenta:

“Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá *preliminarmente* se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se êsse fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar a indicação.”

A dúvida está em saber se os três quartos, a que alude o preceito constitucional, se devem contar em relação

aos desembargadores presentes ou à totalidade dos membros do Tribunal.

Na primeira hipótese, estará certa a decisão do Tribunal Sul-Rio Grandense, porque a recusa do recorrente, estando presentes doze Desembargadores, se verificou por onze votos contra um.

Na segunda hipótese, não, porque aquêle Tribunal se compõe de dezessete desembargadores e onze não chegam a ser três quartos de dezessete.

O ilustre Dr. Procurador Geral, invocando a opinião de Temístocles Cavalcânti, sustenta que o cômputo se deve fazer em relação à totalidade dos membros do Tribunal.

Nesse sentido votou o eminente Ministro Abner de Vasconcelos.

Os eminentes Ministros Mário Guimarães (Relator), Afrânio Costa, Nelson Hungria e Rocha Lagoa entendem, ao contrário, que o cômputo se faz em relação aos Desembargadores presentes.

No mandado de segurança n.º 1.282, de Mato Grosso, o Supremo Tribunal acompanhou unânimemente o Relator no sentido do voto que, no presente recurso, proferiu o Ministro Ábner de Vasconcelos.

Também votei no mandado de Mato Grosso.

Não hesito, porém, após detido exame da matéria, em reconsiderar aquêle pronunciamento.

Em face do que dispõe a Constituição no cit. art. 124, n.º IV, o Tribunal de Justiça, ao reunir-se para a classificação do Juiz a ser promovido por antiguidade a desembargador, decidirá, *preliminarmente*, se deve ser indicado o mais antigo. Para as outras deliberações, bastará o pronunciamento da maioria; mas, para a recusa do juiz mais antigo, exigir-se-ão os votos de três quartos dos desembargadores.

Dizendo que o Tribunal, ao reunir-se para a classificação, resolverá *preliminarmente* sobre a recusa do juiz mais antigo, a Constituição, a meu ver, deixou claro que não quis exigir, para poder o Tribunal deliberar sobre essa preliminar, *presença* de desembargadores em

maior número do que o exigido para as demais deliberações da mesma reunião.

O que estatuiu foi que, para a recusa do juiz mais antigo, não seria bastante a maioria, suficiente para as demais deliberações, e sim seriam necessários três quartos.

Mas, nada dispondo em contrário, havemos de entender que tanto a maioria como os três quartos serão computados sobre a totalidade dos desembargadores presentes, com a condição, é claro, de que estes perfaçam o *quorum* sem o qual o Tribunal não pode deliberar. Temístocles Cavalcânti aprecia, assim, o problema (*A Constituição Comentada*, vol. 2.º, pág. 410):

“Outra questão, os três quartos dos desembargadores devem ser de todo o Tribunal ou dos presentes? No silêncio do texto, deve-se responder pela primeira forma: dos membros do Tribunal”.

A meu ver, o silêncio do texto deve levar, logicamente, a conclusão oposta.

Para contarem os três quartos não sobre o *quorum* normal com que o Tribunal delibera mas sobre a totalidade dos seus membros, é que seria necessário deixasse o legislador de silenciar e assim dispuzesse em texto expresso, como fez, por exemplo, no art. 200 da Constituição, quando exigiu para a declaração de inconstitucionalidade por um Tribunal o voto da maioria absoluta dos seus membros.

O n.º IV do art. 124 não fala em três quartos dos membros do Tribunal. Fala, é certo, em três quartos dos *desembargadores*, mas usou esta palavra com o claro objetivo de excluir o voto dos juizes de direito porventura em exercício no Tribunal, como bem esclareceu o Sr. Ministro Relator, ao proferir o seu brilhante voto.

O ilustre jurista A. Gonçalves de Oliveira, aplaudindo decisão do Tribunal de S. Paulo, acorde com a que proferiu nestes autos o Tribunal do Rio Grande do Sul, pronuncia-se nestes termos (*Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 12, pág. 250):

“A lei aqui, como judiciosamente observou o Tribunal, não fala, como no art. 95, n.º II, em “voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal”: fala em “recusa por três quartos dos desembargadores”. Assim sendo, e como não se pode exigir que, para recusa, o Tribunal somente possa deliberar com o *quorum integral*, *au grand complet*, pela possibilidade de existir algum desembargador impedido: e como a convocação de juiz para substituir desembargador impedido ou faltoso não seria curial, tratando-se, de resto, de juiz interessado na decisão, a conclusão razoável foi a que chegou o Tribunal: a recusa se dará se pelo menos três quartos dos desembargadores presentes deixarem de indicar o juiz mais antigo da última entrância, apreciando, pelas suas qualidades, para a promoção a desembargador. Do contrário, se o Tribunal se reúne com menos de três quartos dos seus membros, o juiz teria direito à promoção ainda que todos os membros do Tribunal o recusassem.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

EXPLIÇÃO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, fui relator do caso a que se referiu o eminente Ministro Luís Gallotti e que dizia respeito ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Se não me engano, o Tribunal mandou, então, proceder a nova votação, por diversos motivos alinhados na oportunidade, inclusive porque sendo o Tribunal de Mato Grosso de sete membros, a votação por três a dois, mediante a qual teria sido feita a impugnação do nome do juiz colocado em primeiro lugar, não seria, em qualquer hipótese, $\frac{3}{4}$ nem dos presentes nem do número de desembargadores titulares do Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti,

cujo voto brilhante acaba de ser expellido, eu considero da mais grave responsabilidade a medida que a Constituição outorga aos membros dum Tribunal de Justiça no sentido de impedir o acesso de um juiz de direito à desembargadoria. Há, a meu ver, aí, uma pena porque, justamente, é da mais alta gravidade a medida, que envolve a ausência de predicados intelectuais ou morais do juiz que exerce cargo até chegar ao número um da carreira para lograr o acesso à desembargadoria. Por isto é que o constituinte exigiu que o Tribunal deliberasse com a presença de três quartos dos desembargadores para a imposição desta pena, que é imposta ao juiz sem que o mesmo possa defender-se.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Não é pena, mas falta de requisitos para a promoção.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Mas importa numa grave penalidade.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Se fôsse pena, seria preciso outro processo, não êsse.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Exatamente, é sanção.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A pena maior que se pode aplicar a um juiz é a da prevaricação em processo regular. Abaixo, está a pena que consiste em excluir do acesso ao seio dum Tribunal um juiz que teria a tal, direito. Trata-se, realmente, da recusa do reconhecimento de capacidade, recusa imposta ao juiz, sem que êle seja ouvido. O legislador constituinte exigiu, então, que, pelo menos, três quartos dos desembargadores deliberassem a respeito. Ora, não há no texto constitucional a expressão “desembargadores presentes”. O texto alude a *desembargadores* e fala em *Tribunal*. Falando em Tribunal, não dizendo que serão os *desembargadores presentes*, parece-me que a Constituição quer, em se tratando de pena tão grave, que só o Tribunal completo com seu *quorum integral* delibere para impor ao juiz, que não é sequer ouvido, essa pena.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Se fôsse pena, nem com o Tribunal com-

pleto, sem audiência do juiz, seria possível a sua aplicação. Se fôsse pena, nem com a unanimidade do Tribunal seria possível aplicá-la porque se condena ninguém sem defesa.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — É uma sanção que se impõe ao juiz.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — É uma sanção moral, uma sanção grave.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O eminente Sr. Ministro Luís Gallotti pode imaginar o que aconteceria, um dia, num Tribunal de desembargadores subservientes, se um juiz independente se opusesse, por sua atitude, à tibieza dêles.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Se o Tribunal todo fôr subserviente, três quartos também não resolvem.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, a discussão esclareceu bem a matéria. Mantenho voto anterior, dando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, não se pode negar que a providência estabelecida pela Constituição é da maior gravidade, visando a resguardar o bom nome da magistratura, embora sem render ensejo de defesa ou explicação ao impedido de atingir ao ponto mais alto da carreira. Data vênua, não vale argumentar com a confiança que inspiram os tribunais que somente tomarão a medida *cum caute et iudicio*. Desde que ocorre possibilidade de êrro em assunto de tanta gravidade, melhor será a interpretação que procure dar ao juiz maiores garantias.

Não importa — data-vênua — argumentar que não se trata de pena. Há uma *captis diminutio* com repercussão grave na esfera patrimonial e, sobretudo, moral do juiz repudiado. A Constituição fala em três quartos dos de-

sembargadores; ela é expressa, não é silenciosa, quando diz “desembargadores”. Sem dúvida, é elementar que os votos anteriores, em casos análogos, constituem exceção, por maioria qualificada, mas a Constituição fala em “desembargadores”, não fala em “votos”, nem diz “presentes”. Havendo, pelo menos, pois, uma interpretação possível nesse sentido, eu pendo àquela que, a meu ver, cinto de maiores garantias a medida constitucional e, por conseguinte, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, de acôrdo com meus votos anteriores, em casos análogos, dou provimento ao recurso.

VOTO DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente José Linhares — Dou provimento ao recurso. Se há um direito à promoção por antiguidade, êsse direito deve ser cercado de tôdas as garantias.

No nosso sistema constitucional aos juizes são garantidos direitos de irredutibilidade de vencimentos e estabilidade na função. Só a êles, pois, a Constituição assegura tão altas garantias de independência. Não é possível se possa interpretar o dispositivo constitucional por um ângulo estreito, em que o direito do magistrado a ser promovido por antiguidade fique à mercê de uma simples maioria ocasional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, por voto de desempate, ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Afrânio Costa, Nelson Hungria, Rocha Lagoa e Luís Gallotti.

Deixaram de comparecer, por se achar em gôzo de férias, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, e por estar licenciado, o Sr. Ministro Edgar Costa, sendo substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio Costa.